

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO
JAQUELINE FERREIRA BERTOLINI

**GREVE POLÍTICA: UM ESTUDO SOBRE A LEGALIDADE À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

CURITIBA
2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO
JAQUELINE FERREIRA BERTOLINI

**GREVE POLÍTICA: UM ESTUDO SOBRE A LEGALIDADE À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado pela acadêmica Jaqueline Ferreira Bertolini à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Doutor Sandro Lunard Nicoladeli

CURITIBA

2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao professor Sandro Lunard Nicoladeli pela paciência, esmero e acompanhamento ímpar nesta jornada de conclusão da graduação do curso de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Agradeço, especialmente, aos meus pais Márcia Olinda Ferreira Bertolini e Antônio Cesar Martins Bertolini por todo o sacrifício que fizeram para que minha entrada e conclusão do curso de Direito da Universidade Federal do Paraná fosse possível.

Às minhas irmãs, Jessica Ferreira Bertolini e Jamile Ferreira Bertolini, agradeço a todo o apoio e ajuda que foram de crucial importância para a conclusão da graduação.

Por fim, agradeço aos meus amigos, Júlia Carolina Costa Lima, Gustavo Buss, Giulliana Gadelha Pereira e Isabel Ruiz por terem tornado esses 5 anos de graduação em algo muito mais simples e prazeroso.

RESUMO

O direito de greve sempre foi um direito bastante discutido juridicamente, principalmente em relação a sua amplitude. Em relação a greve política não é diferente, na verdade, é ainda mais aprofundado o debate, tendo em vista ser essa uma forma de greve que visa atingir o governo. Quanto a greve política o debate mais acirrado se encontra em relação a sua legalidade. O presente trabalho adentrou nesse debate e analisou a pertinência dos argumentos daqueles que defendem a não legalidade deste instituto como também apresentar razões que levam ao entendimento da greve política como legal. Para tanto, foi realizado uma revisão bibliográfica que demonstra a posição adotada pela Organização Internacional do Trabalho assim como da Constituição Federal de 1988 e a lei de greve em relação a legalidade da greve política. Para mais, também foi uma realizada uma breve análise sobre a decisão tomada pelo Tribunal Superior do Trabalho em relação a greve dos trabalhadores portuários da região de Santos, indispensável para que se entenda como decide os magistrados brasileiros nos casos de greve política.

Palavras-chave: Greve; Greve Política; Legalidade; Organização Internacional do Trabalho; Constituição Federal de 1988; Lei de Greve; Greve dos Portuários de Santos.

RESUMEN

El derecho de huelga siempre fue muy discutido en el ámbito del orden jurídico, en realidad, su debate es aún más discutido por tratarse de una huelga cuya contrapartida es el gobierno establecido. En el caso en estudio los debates sobre la legalidad de estas son aún más profundo. En este estudio examinamos los argumentos tanto de los argumentos tanto de los que defienden la no legalidad de ésta como de los que la defienden. Para tanto realizamos un estudio bibliográfico que muestra la posición de la OIT, de la Constitución Federal de 1988 y de la ley de huelga (ley n°7783/89) a respecto del tema "huelga política". Examinamos también la decisión del Tribunal Superior del Trabajo con relación a la huelga de los trabajadores portuarios de la ciudad de Santos (SP), lo que nos permite conocer la posición de los magistrados brasileños ante las huelgas políticas.

Palabras Clave: Huelga; Huelga Política; Legalidad; Organización Internacional del Trabajo; Constitución Federal de 1988; Ley de Huelga; Huelga de los Portuarios de Santos.

Sumário

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	GREVES.....	8
2.1	CONCEITO DE GREVE	8
2.2	FORMAS DE GREVE	10
2.3	CONCEITO DE GREVE POLÍTICA	11
3	GREVE POLÍTICA: LEGAL OU ILEGAL?	12
3.1	POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) SOBRE A GREVE POLÍTICA	12
3.2	GREVE POLÍTICA NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.....	14
3.3	GREVE POLÍTICA NA LEI DE GREVE (LEI Nº 7.783/89)	17
3.4	A LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DA GREVE POLÍTICA	19
3.4.1	Corrente ampliativa e corrente restritiva	19
3.4.2	Outros fundamentos para a legalidade	24
4	ANALISE DE CASO.....	27
5	CONCLUSÃO	31
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

Em todas as crises que o Brasil já teve que enfrentar na sua história a primeira medida que é tomada para a “solução” do problema é sempre a retirada de direitos dos trabalhadores. Para fazer frente a essa retirada de direitos resta aos trabalhadores utilizar dos seus meios de luta, dos quais a greve é um deles e a greve política uma especialidade desta.

Quando acontecem, as greves políticas são sempre momentos de tensão, já que a paralisação dos trabalhadores gera consequências para todos, trabalhadores grevistas, população, empregadores e até trabalhadores de outros setores.

Esse embate entre a necessidade das greves políticas e as consequências negativas que elas podem gerar acarretam a indispensabilidade de estudo sobre esse instituto e sobre a sua legalidade ou ilegalidade.

São diversos os fundamentos que embasam a defesa tanto da legalidade quanto da ilegalidade da greve política.

Os que defendem a ilegalidade do instituto, os adeptos da teoria restritiva, normalmente utilizam como fundamento a impossibilidade da greve política de se adequar aos requisitos necessários a deflagração de uma greve estabelecidos pela lei de greve. Além de defenderem que os empregadores não podem sofrer as consequências de uma greve que não tem como solucionar.

Já os defensores da legalidade, adeptos da teoria ampliativa, usam como fundamento, principalmente, a abrangência traga pelo art. 9º da Constituição Federal de 1988 ao direito de greve. Já que esse instituto possibilita ao trabalhador escolher o melhor momento para deflagrar a greve como também os fins que com ela irão ser defendidos.

O trabalho em tela, pois, baseando se em análise bibliográfica e análise de caso, tem a pretensão de demonstrar as razões pelas quais a greve política é sim um instituto legal dentro do ordenamento brasileiro, para além de verificar em um caso concreto como os magistrados brasileiros tratam a temática.

Para tanto será utilizada a seguinte divisão capitular. No primeiro capítulo será abordada o conceito de greve e de greve política além das formas de greve. No segundo capítulo será demonstrado como se apresenta a questão da greve política no âmbito da Organização Internacional do Trabalho; na Constituição Federal de 1988; na lei nº 7.783/89 (lei de greve) e será explanado todos os

fundamentos pelos quais a greve política deve ser considerada como um instituto legal no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, no terceiro capítulo, será realizado comentários a decisão no processo de nº 571212-31.1999.5.01.5555, tanto em relação ao acórdão quanto as justificativas de votos vencidos.

2 GREVES

2.1 CONCEITO DE GREVE

O conceito de greve não é unificado universalmente, sendo relacionado com a legislação de cada país. Aqui no Brasil, regulando o direito de greve temos a lei 7.783/1989. É no artigo 2º que essa lei apresenta um conceito de greve. Greves seriam “a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador” (BRASIL, 1989). Por mais que seja um conceito presente na legislação especializada, diversos estudiosos sobre o tema não o consideram um conceito adequado, já que para se encontrar uma definição completa seria necessário conjugar a definição legal com conceitos definidos pela doutrina.

Na doutrina temos autores que estabelecem conceitos mais amplos para o direito de greve, mas também temos aqueles que definem greve na mesma linha que a lei de greve.

Seguidores do disposto na lei de greve, podemos citar Amauri Mascaro Nascimento (2009) e Segadas Vianna (1986).

Amauri Mascaro Nascimento (2009) define greve como sendo “a paralização combinada do trabalho para o fim de postular uma pretensão perante o empregador [...]”.

Já o conceito de greve para Segadas Vianna seria:

o abandono coletivo e temporário do trabalho, deliberado pela vontade da maioria dos trabalhadores de uma seção, de uma empresa ou de várias empresas, e realizada nos termos previstos nesta lei, com o objetivo de obter reconhecimento de direitos ou o atendimento de reivindicações que digam respeito à profissão (VIANNA, 1986).

Existe também, como já dito, aqueles autores que conceituam greve de

maneira mais abrangente do que a estabelecida na lei de greve. Essa maior abertura na conceituação acontece, pois, alguns juristas entendem que a definição legislativa de greve restringe o direito de greve, já que o limita como sendo uma forma de luta que só pode ser utilizada quando o motivo gerador da greve esteja relacionado com os empregadores. A definição legal por exprimir essa limitação não seria nem completa e nem adequada (MALLETT, 2014). Tendo em vista que, como defende Raimundo Simão de Melo (2011) as greves não visam defender apenas direitos trabalhistas, mas também direitos de natureza social e ambiental.

Adepto da corrente mais ampla temos José Augusto Rodrigues Pinto que conceitua greve como sendo “o direito de prejudicar, uma vez que traz prejuízo econômico imediato ao empregador frustrando-lhe o lucro. E implica prejuízo mediato à sociedade, dependendo da dimensão e da amplitude da atividade econômica do empregador” (1998 apud MELO, 2011).

Na mesma linha se encaixa Arnaldo Süsskind, que compreende greve como um instituto que pode,

Corresponder a dois fenômenos sociais distintos: a) a insubordinação concertada de pessoas interligadas por interesses comuns, com a finalidade de modificar ou substituir instituições públicas ou sistemas legais; b) pressão contra empresários, visando ao êxito da negociação coletiva sobre aspectos jurídicos, econômicos ou ambientais do trabalho. Na primeira hipótese, existe uma manifestação sociopolítica de índole revolucionária; e na segunda, se trata de um procedimento jurídico- trabalhista a ser regulamentado, seja por lei (sistema heterônomo) ou por entidades sindicais de cúpula (sistema autônomo) (SUSSEKIND, 1993).

Temos ainda, nessa linha, o conceito de Raimundo Simão de Melo que a define como sendo:

dir-se-á que, independentemente de ser um direito, é a greve um fato social, uma liberdade pública consistente na suspensão do trabalho, quer subordinado ou não, com fim de se obter algum benefício de ordem econômica, social ou humana. É, em suma, o direito de não trabalhar e de, com isso, causar prejuízo ao patronato/tomador de serviços e, nos serviços e atividades essenciais, também à coletividade (MELO, 2011).

Entendo que cabe certificar que a visão da existência de um conceito de greve mais abrangente não está apenas presente no nosso país, em diversas outras pátrias essa visão extensiva é difundida como pode ser visto através do professor argentino Luis Ramirez Bosco que conceitua greve, em sua definição ampla, como sendo “el incumplimiento colectivo de la prestación normal de trabajo, para presionar

en apoyo de un interés profesional” (BOSCO, 1991).

2.2 FORMAS DE GREVE

Da mesma forma que o conceito de greve, também não existe uma uniformização na classificação das greves. Cada estudioso sobre a temática estabelece sua própria classificação, sendo que, normalmente, essa classificação está relacionada com o conceito de greve adotado pelo jurista.

Como seria contraproducente incluir neste trabalho as inúmeras classificações de greve que se tem hoje na doutrina, optou-se por apresentar a tipificação de apenas dois doutrinadores: Segadas Vianna e Raimundo Simão de Melo.

Para Segadas Vianna (1986) tem-se: 1) Greve de ocupação, que seria a invasão dos locais de trabalho pelos trabalhadores também se configura quando os trabalhadores se recusam a deixar o local de trabalho após o fim da jornada; 2) “*Yellow-dog-contracts*”, seria a paralização em empresas onde se contrata trabalhadores em condições ou salários inferiores ao estabelecido no contrato coletivo servindo, também, para trabalhadores não sindicalizados; 3) Greves de rodízio, consiste em paralizações de pequena ou média duração, nas quais os trabalhadores reduzem o ritmo de trabalho; 4) Greves intermitentes, consiste na paralização por instantes de maneira coordenada para em seguida voltar ao trabalho normalmente, objetiva prejudicar o sistema das atividades; 5) Greve de solidariedade, normalmente, é a paralização para pressionar o empregador a não dispensar trabalhadores punidos. Pode ser também a paralização realizada por grupos profissionais que, mesmo sem vinculação com o problema diretamente, procuram reforçar a paralização de outros grupos profissionais. Vianna ainda cita a greve “de braços caídos” que é a realizada por meio da redução do trabalho sem que os trabalhadores deixem o serviço.

Já Raimundo Simão de Melo (2011) realiza a sua explicação sobre as formas de greve de maneira divergente da maioria dos doutrinadores. O autor opta não por realizar uma classificação das várias formas de greve, mas sim por apenas dizer quais são os modelos mais conhecidos de greve. Mesmo não classificando propriamente os vários tipos de greve a visão desse autor deve ser aqui difundida

já que ele considera como greve diversas ações que outros doutrinadores não estabelecem como formas de greve. Além das formas consideradas tradicionalmente como greve (ex. Greve de zelo, greve tartaruga) Melo acrescenta na tipificação outras modalidades como: a não colaboração; o trabalho regimental; greve ativa (aceleração do ritmo de trabalho); greve relâmpago (paralisação por alguns minutos ou horas); greve de advertência (suspensão do trabalho por algumas horas); mini paralisações; greve por tempo determinado; greve intermitente (cada dia em um setor da empresa); greve nevrálgica ou greve-trombose (greve em um setor estratégico).

Cabe ainda colocar a reflexão de Oscar Ermida Uriarte (2002) de que os modos de se exercer o direito de greve estão em constante mudança, flexibilizando-se ou expandindo, já que há a necessidade de se adaptar aos novos formatos produtivos e empresariais. Dessa forma, as classificações de formas de greve são sempre incompletas e antiquadas tendo em vista, não ter como acompanhar um instituto que está em constante mudança.

2.3 CONCEITO DE GREVE POLÍTICA

Mesmo fora do Brasil a greve política é um tema bastante controverso, sendo mais tratado pela doutrina do que nas legislações. O Brasil é um dos países que não possui na legislação uma referência clara e objetiva às greves políticas.

Como não há clareza sobre o conceito de greve política nas leis cabe verificar o disposto na doutrina.

Luis Ramirez Bosco (1991) acredita que greve política pode ser conceituada em muitos sentidos, mas que existe três sentidos principais. O primeiro seria o de greve política que visa interferir na dinâmica dos partidos políticos objetivando apoiar um contra o outro; o segundo seria a greve que se propõe a obter medidas do governo, medidas essas relacionadas com questões trabalhistas ou ao menos sociais (é o que os doutrinadores brasileiros nomeiam de greve político-trabalhista); o terceiro sentido seria a greve política revolucionária que se instala para modificar o governo.

Essa distinção de greve política em vários sentidos é bastante crucial para o entendimento sobre a sua legalidade, já que as greves que adotem o primeiro e terceiro sentidos são em quase todas as legislações mundiais tidas como proibidas,

por serem greves com conteúdo apenas político. Já as greves do segundo sentido, ou seja, as políticas trabalhistas, são mais propensas a serem consideradas lícitas por terem ao menos uma breve ligação com o viés trabalhista.

Para Hélène Sinay (1996 apud BABOIN, 2013) greve política pode ser conceituada como sendo greves que não tem uma base profissional definida e que visam protestar contra atos do governo ou de órgãos do poder público. Em outras palavras seriam greves que objetivam pressionar o governo para que tome ou deixe de tomar uma decisão, sendo que essa decisão é indiferente ao contrato de trabalho.

Para concluir, temos o conceito de Carlos López-Monís de Cavo (1986) que entende greve política como sendo aquela que é dirigida ao poder público visando conseguir determinadas reivindicações não passíveis de negociação coletiva. Esse conceito bem abrangente engloba as greves revolucionárias ou insurrecionais; as greves políticas puras e as greves de imposição político-econômica ou mistas, que tem motivações mescladas.

3 GREVE POLÍTICA: LEGAL OU ILEGAL?

3.1 POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) SOBRE A GREVE POLÍTICA

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um organismo que tem sua composição formada por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo. É composta, basicamente, por três órgãos: a Conferência Internacional do Trabalho; a Repartição Internacional do Trabalho e o Conselho de Administração (ROBOREDO, 1996).

Em 1952, ainda na sua segunda reunião, o Comitê de Liberdade Sindical estabeleceu seu princípio básico sobre o direito de greve. Para o Comitê o direito de greve é “[...] uno de los medios legítimos fundamentales de que disponen los trabajadores y sus organizaciones para la promoción y defensa de sus intereses económicos y sociales” (GERNIGON; ODERO; GUIDO, 1998).

Em decorrência deste princípio outros entendimentos sobre o direito de greve foram sendo criados. Atualmente, o Comitê de Liberdade Sindical tem reconhecido que a greve é um direito e não apenas um fato social e que se trata de um direito que

pode ser desfrutado pelas organizações de trabalhadores. Entende, também, que as limitações ao direito de greve não podem ser excessivas e as classes de trabalhadores impossibilitadas de exercer esse direito deve ser bastante limitada. Por fim, acredita que o exercício do direito de greve deve estar vinculado a finalidade de promoção e defesa de interesses econômicos e sociais dos trabalhadores e, também que, o exercício do direito de greve não deve acarretar prejuízos de nenhum tipo (GERNIGON; ODERO; GUIDO, 1998).

A OIT reconhece a importância do direito de greve, já que este é um direito intrínseco à liberdade sindical. A greve é tida como um dos meios mais importantes que têm os trabalhadores para defender seus interesses, sejam eles econômicos ou sociais. É assim um direito legítimo e fundamental.

A OIT ainda não possui nenhuma convenção que trate especificadamente sobre o direito de greve. Existe apenas duas convenções relacionadas indiretamente com o tema, as convenções de número 98 e 87, que tratam sobre liberdade e autonomia sindical e negociação coletiva.

Especificadamente sobre as greves políticas o posicionamento da OIT pode ser extraído das decisões do Comitê de Liberdade Sindical.¹

Na recopilação de decisões do Comitê de Liberdade Sindical no verbete 526 entende o Comitê que os interesses profissionais e econômicos que os trabalhadores defendem por meio das greves inclui a busca por soluções no âmbito das políticas econômicas e sociais, além da busca por melhores condições de trabalho e reivindicações de ordem profissional (O DIREITO..., 2013).

A Comissão defende ainda que os Estados deveriam permitir que as organizações que defendem os direitos dos trabalhadores possam recorrer as greves para lutar contra ações governamentais que tratem sobre questões de política econômica e social que afetem diretamente os trabalhadores, principalmente quando tratarem sobre emprego, proteção social ou qualidade de vida (GERNIGON et al., 2002).

Nesse sentido, existe, também, o verbete 531 do Comitê que prega que o direito de greve não deveria ser limitado a conflitos trabalhistas que possam ser solucionados por meio das convenções coletivas. Deveria ser permitido que os

¹ O Comitê de Liberdade Sindical é um órgão instituído pelo Conselho de Administração da OIT com a competência para a análise das queixas e reclamações cuja temática seja uma violação ao direito de associação sindical e de negociação coletiva.

trabalhadores possam se manifestar em um âmbito mais amplo, podendo demonstrar seu descontentamento com as políticas econômicas e sociais que tenham relação com seus interesses (O DIREITO..., 2013).

O Comitê vai além e no verbete 542 manifesta-se no sentido de que a declaração de ilegalidade ou a proibição de uma greve que tenha como objetivo protestar contra as consequências sociais e profissionais de políticas econômicas governamentais é uma grande violação a liberdade sindical (O DIREITO..., 2013).

O Comitê de Liberdade Sindical faz uma distinção entre greve política e greve puramente política. Também é diferenciado a forma como o Comitê se posiciona sobre a adequação desses institutos aos princípios da OIT.

Greves políticas seriam aquelas em que “expressão de reivindicações sindicais ou trabalhistas não aparece como um simples pretexto que, na realidade, encobre objetivos puramente políticos desvinculados da promoção e defesa dos interesses dos trabalhadores” (GERNIGON et al, 2002). Da oposição a definição de greve políticas podemos retirar a definição do órgão internacional para as greves puramente políticas. Estas seriam aquelas greves que não estão relacionadas com a defesa de interesses dos trabalhadores.

As greves puramente políticas não são tidas como aceitáveis, tendo em vista que não podem ser consideradas como sindicais por não serem compatíveis com os princípios da liberdade sindical. O Comitê de Liberdade Sindical observa que “sólo en la medida em que las organizaciones sindicales eviten que sus reivindicaciones laborales asuman un aspecto claramente político, pueden pretender legítimamente que no se interfiera em sus actividades” (GERNIGON; ODERO; GUIDO, 1998).

Por fim, manifesta-se o Comitê de Liberdade Sindical no verbete 529, que mesmo que as greves puramente políticas não estejam abarcadas pelo princípio da liberdade sindical, aos sindicatos deveria ser permitido realizar greves de protesto, principalmente se a paralização objetivar criticar a política econômica e social do país (O DIREITO..., 2013).

3.2 GREVE POLÍTICA NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

A greve política não tem um artigo específico na Constituição Federal de 1988. Para entender como a Carta Magna disciplina esse instituto é necessário entender como o direito de greve, no geral, é tratado.

Para Raimundo Simão de Melo (2011) a Constituição de 1988 trouxe um novo modelo para as relações de trabalho se comparado com os já aplicados no país.

Melo defende que a Constituição Federal de 1988 é revolucionária em comparação às antigas cartas constitucionais, já que a constituição atual considera o direito de greve como um direito fundamental do cidadão. Essa inovação, para o autor, existe, pois, a greve quase sempre foi entendida na legislação brasileira², anterior a 1988, como “delito e recurso antissocial, nocivo ao trabalho e ao capital é incompatível com os superiores interesses da produção nacional [...]” (MELO, 2011).

Com base no texto da vigente Constituição Federal, especificamente nos artigos 9º, 37º e 142º, Simão de Melo entende que a greve passou a ser aceita de forma ampla, inclusive nos serviços públicos e nas atividades essenciais. Sendo proibida, expressamente, apenas a greve (como também a sindicalização) dos servidores público militares.

Também defendendo a inovação da Constituição de 1988 na tratativa do direito de greve está Maria Lúcia Freire Roboredo. Roboredo (1996) acredita que foi ampliado de maneira bastante significativa o âmbito do direito de greve em comparação com as legislações anteriores, já que estas entendiam a greve como possível só para fins profissionais e apenas após o fim do prazo de vigência da convenção coletiva ou decisão normativa, o que já não mais acontece após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Entrando na temática da greve política, podemos iniciar comentando que existe um debate intenso na doutrina sobre se existe permissão ou proibição das greves políticas pela Constituição de 1988. Este debate se instala quase que totalmente em cima da interpretação que pode ser realizada no que disciplina o art. 9º da atual Constituição³.

² Em 1935 foi promulgada a Lei nº 35 de 4 de abril, que estabeleceu a greve como delito. E a Constituição de 1937 seguiu na mesma linha e manteve a greve como um delito. Além de estabelecer a greve como um delito, o governo de Getúlio Vargas ainda implantou o Decreto-lei n. 431 de 1938 que tipificou 3 de delitos que são decorrentes da greve. Importante comentar que a CLT, de 1º de maio de 1946, também considerou a greve como delito.

³ Nos exatos termos do artigo:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Octávio Bueno Magano (1992 apud ROBOREDO, 1996) que defende que o legislador constituinte ao redigir o artigo 9º da CF/198 estabeleceu a permissão aos trabalhadores de iniciar uma greve no momento em que acharem oportuno, mesmo sob a vigência de convenção coletiva ou até mesmo de decisão normativa da Justiça do Trabalho. Magano defende ainda que seria permitido também a deflagração de greves por quaisquer motivos, como por exemplo greves reivindicatórias, de solidariedade e as greves políticas.

Na mesma linha teórica de permissão pela Constituição de 1988 da prática de greve política está o ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Grau que durante o seu voto no Mandado de Injunção 712 defendeu que a Constituição não limitou o direito de greve, mas sim delegou para os trabalhadores a competência para decidirem quando deflagrar uma greve como também os objetivos que com ela serão defendidos. Nas exatas palavras do ministro “[...] sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve: greves reivindicatórias, greves de solidariedade, greves políticas e greves de protesto” (STF, 2008).

Mauricio Godinho Delgado também se manifesta sobre o tema, defendendo que o direito de greve estabelecido na Constituição vigente é bastante amplo e delegou aos trabalhadores a escolha de como e por que deflagrar uma greve, assim, permitindo a realização de greves políticas. Nas palavras de Delgado:

sob o ponto de vista constitucional, as greves não precisam circunscrever-se a interesses estritamente contratuais trabalhistas (embora tal restrição seja recomendável, do ponto de vista político-prático, em vista do risco à banalização do instituto – aspecto a ser avaliado pelos trabalhadores). Isso significa que, a teor do comando constitucional, não são, em princípio, inválidos movimentos paredistas que defendam interesses que não sejam rigorosamente contratuais – como as greves de solidariedade e as chamadas políticas. A validade desses movimentos será inquestionável, em especial se a solidariedade ou a motivação política vincularem-se a fatores e significativa repercussão na vida e trabalho dos grevistas (DELGADO, 2017).

Por fim, nessa mesma corrente permissa da greve política se enquadra José Afonso da Silva. Que em seu livro “Curso de Direito Constitucional Positivo” defende o seguinte posicionamento:

(...), mas a lei não pode restringir o direito mesmo, nem quanto à

oportunidade de exercê-lo nem sobre os interesses que, por meio dele, devam ser defendidos. Tais decisões competem aos trabalhadores, e só a eles (art. 9º). (...). Lei que venha a existir não deverá ir no sentido de sua limitação, mas de sua proteção e garantia. Quer dizer, os trabalhadores podem decretar greves reivindicativas, objetivando a melhoria das condições de trabalho, ou greves de solidariedade, em apoio a outras categorias ou grupos reprimidos, ou greves políticas, com o fim de conseguir as transformações econômico-sociais que a sociedade requeira, ou greves de protesto (SILVA, 2015).

Defendo uma corrente contrária está Amauri Mascaro Nascimento, Sonia Mascaro Nascimento e Patrick Maia Merisio. Nascimento e Nascimento (2014) defendem que as greves puramente políticas não seriam permitidas, pois violam o art. 136 da Constituição Federal, que discorre sobre a defesa do Estado. Por outro lado, as greves políticas com fundo trabalhista, ou seja, que tem reivindicações vinculadas com questões trabalhistas seriam permitidas.

Merisio segue a mesma linha de Nascimento e Nascimento ao discorrer que são abusivas as greves puramente políticas. Greves puramente políticas seriam, para o autor, aquelas que “é decidida sistematicamente e anteriormente a qualquer negociação” (MERISIO, 2011).

Para resumir, apresentamos aqui duas correntes sobre o debate da permissão das greves políticas pela Constituição Federal de 1988.

A primeira delas é a que defende a permissão utilizando para tal, principalmente, o disposto no art. 9 da Constituição já que este dispositivo traz uma abertura bastante grande para as oportunidades de deflagração de greves sendo incluída nesse espectro as greves políticas. Apoiando esse viés estão: Raimundo Simão de Melo; Eros Grau e José Afonso da Silva.

A segunda corrente defende uma parcial permissão. Seria permitido pela Constituição apenas a deflagração de greves políticas que tivessem como base questões trabalhistas, ficando assim excluída de proteção as greves puramente políticas. Como defensores dessa posição podemos citar: Amauri Mascaro Nascimento; Patrick Maia Merisio e Sonia Mascaro Nascimento.

3.3 GREVE POLÍTICA NA LEI DE GREVE (LEI Nº 7.783/89)

A lei nº 7.783, conhecida como lei de greve, não tem um dispositivo específico

sobre a greve política.

Em relação a greve esta lei trouxe algumas inovações e limitações em relação ao estabelecido na Constituição. Amauri Mascaro Nascimento e Sonia Mascaro Nascimento (2014) fazem um apanhado de todas as disposições da lei nº 7.783 que cabe aqui trazermos já que algumas dessas disposições interferem em como a greve política é tratada por essa legislação.

a) a existência de prévia tentativa de negociação coletiva antes da greve; b) aviso prévio de 48 horas ao empregador, de 72 horas em se tratando de greve em atividades essenciais e, nestas paralisações e em igual prazo, comunicação aos usuários do serviço; c) fixação do *quorum* das assembleias de deliberação pelos próprios sindicatos em seus estatutos; d) nas categorias inorganizadas em sindicatos, eleição de comissão de negociação pelos trabalhadores interessados, inclusive com capacidade postulatória para representar os trabalhadores em dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho; e) autorização de piquetes de convencimento; f) salários dos dias de paralisação só devidos por acordo ou decisão judicial; g) manutenção dos equipamentos da empresa que não possam ficar paralisados por meio pessoal indicado pelo sindicato ou, à falta de acordo, contratado pela empresa; h) relação dos serviços ou atividades essenciais; i) proibição de paralisação dos serviços cuja cessação pode pôr em risco a sobrevivência e a saúde ou a segurança da população; j) punição do abuso de direito configurado pelo descumprimento da lei; l) proibição do *lockout* trabalhista (NASCIMENTO e NASCIMENTO, 2014)

A lei de greve mesmo não tratando especificadamente sobre a greve política e dessa forma não a expressamente permitindo ou proibindo, é bastante utilizada na jurisprudência como fundamento para considerar greves políticas como abusivas. São diversas as decisões judiciais que estabelecem a ilegalidade de uma greve política com base nos requisitos estabelecidos pela lei de greve para a deflagração de uma paralisação. Como exemplo podemos citar aqui duas ementas:

Portuários. Greve. Abusividade. Paralisação por motivação política. A greve realizada por explícita motivação política, mesmo que por curto período de tempo, é abusiva, visto que o empregador não dispõe de poder de negociação para pacificar o conflito. Sob esse fundamento, a SDC, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso ordinário do Sindicato dos Operadores Portuários de São Paulo, e, no mérito, por maioria, deu-lhes parcial provimento para declarar abusivo o movimento de paralisação das atividades dos portuários, que teve como propósito abrir espaço para a negociação do novo marco regulatório implantado pela MP nº 595/2012, a qual passou a dispor acerca da exploração direta e indireta, pela União, dos portos e instalações portuárias e sobre as atividades dos operadores

portuários, entre outras providências. Vencidos os Ministros Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda. (TST, 2017)

GREVE. NATUREZA POLÍTICA. ABUSIVIDADE. A greve política não é um meio de ação direta da classe trabalhadora em benefício de seus interesses profissionais, e, portanto, não está compreendida dentro do conceito de greve trabalhista. Entende-se por greve política, em sentido amplo, a dirigida contra os poderes públicos para conseguir determinadas reivindicações não suscetíveis de negociação coletiva. Recurso Ordinário Obreiro parcialmente provido. (TST, 1999)

Decisões judiciais como essas acima citadas que estabelecem as greves políticas como abusivas se baseiam, normalmente, no fundamento de que greves políticas ofendem os objetivos/ requisitos estabelecidos na lei 7.783 já que os empregadores não teriam como pacificar uma greve com reivindicações políticas. A violação aos preceitos da lei estaria no fato de que com tais reivindicações não seria possível ocorrer uma negociação coletiva, já que a pacificação da ocorrência caberia ao poder público. E a não ocorrência de negociação coletiva é uma violação ao artigo 3º da lei 7.783/98 que estabelece a necessidade de frustração da negociação coletiva ou da arbitragem para que a greve possa ser legal.

João Armando Moretto Amarante em seu livro “Lei de Greve Comentada” (2015) defende que a abusividade da greve política respaldada na lei de greve também se baseia no fato de que o art. 1º não define o que seriam os interesses a serem defendidos pelos trabalhadores e dessa forma sem uma especificação maior a lei deu margem para que fosse criada uma teoria restritiva que entende que esses interesses referidos na lei são apenas os interesses trabalhistas. Com isso todas as greves com fundo puramente políticos seriam consideradas como abusivas.

3.4A LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DA GREVE POLÍTICA

3.4.1 Corrente ampliativa e corrente restritiva

O debate sobre a legalidade ou ilegalidade da greve política é, em linhas gerais, dividido em duas correntes. A corrente restritiva, com maior número de adeptos na doutrina, seria aquela que não reconhece a legalidade da greve política. Por outro lado, a corrente ampliativa, com minoria na doutrina, defende que o cunho

político não retira a legalidade das greves.

Para melhor compreensão da posição e dos argumentos utilizados na defesa da legalidade da greve política será utilizada a seguinte metodologia. Primeiro será apresentado os argumentos utilizados pelos adeptos da corrente restritiva na defesa de sua posição, após será apresentado as razões utilizadas pelos defensores da corrente ampliativa.

Antes de apresentarmos os argumentos dos defensores da teoria restritiva e da teoria ampliativa, cabe aqui colocar que será utilizado como base para essa apresentação a dissertação de mestrado de João Carlos de Carvalho Baboin chamada “O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil”.

O primeiro argumento utilizado pelos defensores da ilegalidade das greves políticas é o de que esta espécie de greve é extremamente prejudicial aos empregadores. Estes teriam sua mão de obra paralisada e não teriam como resolver o conflito, já que as pretensões dos trabalhadores estão fora da esfera de disponibilidade dos empregadores. Seria uma greve injusta, já que aqueles que mais a sentem – empregadores- não são aqueles que são aptos a resolver a situação.

O segundo argumento diz respeito a validade democrática das greves políticas. É defendido que as greves políticas criam uma pressão ilícita nos órgãos governamentais. Essa ilicitude existiria já que a pressão de uma parcela da sociedade não poderia mudar a decisão que políticos democraticamente eleitos tomaram. Seria antidemocrático que uma parcela mudasse a escolha de todos por meio de uma greve. As mudanças políticas da sociedade só poderiam ser resolvidas por meio de eleições já que esse é o meio em que todos podem participar.

O terceiro argumento seria relacionado com o *caput* do art. 3º da lei 7.783, que dispõe que seria uma condição para deflagração da greve a frustração da negociação coletiva ou arbitragem. As greves políticas seriam ilegais já que não passíveis de serem temas de negociação coletiva tendo em vista que faltaria um polo passivo nessa negociação já que o Estado não tem como participar de uma negociação coletiva e esse papel não poderia ser preenchido pelos empregadores por não terem eles os meios de resolver o conflito.

O quarto e último argumento está relacionado com os sindicatos. Os defensores da corrente restritiva defendem que os sindicatos são órgãos de representação profissional e não política. A atuação dos sindicatos estaria restrita a área trabalhistas e estritamente profissional. A atuação política caberia aos partidos

políticos e quando atuam de forma política os sindicatos estariam extrapolando a atuação que lhes foi constitucionalmente estabelecida.

Agora passamos a demonstrar as razões para a não procedência dos argumentos acima colocados e em defesa da legalidade da greve política. Para a apresentação destas razões também será utilizado o escrito de João Carlos Baboin (2013).

O primeiro argumento (os empregadores tendo que suportar um conflito que não é contra eles) não teria procedência, pois os empregadores não são alheios aos conflitos políticos. Os grandes empregadores influenciam direta e diretamente as decisões econômicas que são tomadas pelos governos. Essa influência é constatada de diversas formas como por lobbys empresariais ou financiamentos de campanha. Mudanças no governo podem ser realizadas apenas com a força política que tem alguns grupos empresariais nos governos, já que estes grupos empresariais quando fazem doações a campanha dos governantes não o fazem de maneira gratuita, mas sim com a expectativa de receber benefícios financeiros ou econômicos sendo que esses benefícios, normalmente, são prejudiciais aos trabalhadores.

A forma que tem a classe trabalhadora de se contrapor a todo o poder econômico das grandes empresas que influência no jogo político é por meio das greves de cunho político. Dessa forma, as greves políticas são bastante relevantes para que a classe trabalhadora possa se opor aos benefícios que os governantes oferecem aos grandes empresários e que, na maioria das vezes, são às custas de direitos dos trabalhadores.

Baboin (2013) faz ainda uma crítica a esse argumento. Para ele este não seria um argumento jurídico, mas sim econômico ou administrativo. Seria um argumento alheio não só ao direito do trabalho, mas também a todo o direito. Assim, não caberia na discussão sobre a legalidade da greve política já que este é um debate jurídico e necessita de argumentos jurídicos para se fundamentar. O autor entende que o direito é interligado com diversas outras áreas de conhecimento, mas o que ele não concebe é a utilização de argumentos alheios ao direito (já que não existe nenhuma lei que sustente a impossibilidade de os empregadores suportarem uma greve de cunho político) como se jurídicos fossem e ainda violando princípios de direito social. Em linhas gerais, Baboin defende que “ argumentos de ordem econômica que têm como único objetivo restringir direitos sociais não podem ser aceitos como influência possível na ciência do direito” (BABOIN, 2013).

Em relação ao questionamento sobre a validade democrática das greves políticas, Baboin defende que a pressão exercida em líderes do governo de forma alguma constitui-se como algo ilícito já que a democracia se forma com a pressão de vários setores da sociedade. Os representantes do povo só por terem sido eleitos não estariam livres para agirem da forma como quiserem e sem cobranças da população. Além do mais, a participação democrática na contemporaneidade não está mais restrita ao voto periódico para a escolha dos representantes, mas sim também está relacionada com a participação nas questões sociais por meio de outras formas como protestos, reivindicações e greves. Nas palavras de Baboin: “[...] restringir a participação democrática ao simples ato de votar seria limitar a própria democracia” (BABOIN, 2013).

Ainda sobre a limitação da democracia o autor defende a impossibilidade no mundo contemporâneo de separar o indivíduo trabalhador do indivíduo cidadão, já que são lados da mesma moeda. A melhor forma que os cidadãos trabalhadores têm para se manifestarem politicamente seria através das greves. Greves são historicamente a forma mais eficaz com que os trabalhadores encontraram para demonstrarem o seu descontentamento e buscar melhorias sociais e políticas.

Defendendo também a validade democrática das variadas formas de protestos (nos quais está inserida as greves políticas) está Roberto Gargarella.

O jurista argumenta que a visão que limita a democracia ao exercício do sufrágio é a visão mais pobre possível sobre o significado de democracia. Além de ser uma posição que não leva em conta os outros mecanismos que a Constituição⁴ estabelece para a efetivação da democracia para além do voto popular. Para o argentino, democracia seria “un proceso de discusión colectiva preocupado porque todos, y especialmente aquellos que resultarán más afectados por las decisiones que se tomen, puedan intervenir y decirnos qué piensan sobre aquello que está por decidirse” (GARGARELLA, 2008). Esse significado alternativo de democracia adotado pelo professor coloca os protestos não mais como um problema para a democracia, mas sim como algo inerente a ela.

Discorrendo, também, sobre a legitimidade democrática das greves está Oscar Ermida Uriarte. Para o jurista o conflito (plano de fundo de todas as greves)

⁴ Gargarella refere-se aqui a Constituição Federal da Argentina, mas podemos utilizar a reflexão também para o contexto brasileiro já que a nossa Constituição vigente também estabelece outras maneiras de exercício da democracia que não pelo sufrágio.

desempenha um papel crucial e uma função integradora numa sociedade pluralista” (URIARTE, 2002). A democracia teria como especificidade a legitimação do conflito, utilizando como ponto de partida o reconhecimento de que ele é o fim natural e inevitável da pluralidade que constitui a democracia.

Com tudo isso, podemos dizer que o que determina as greves políticas como sem legitimidade democrática é na verdade a adoção pelos defensores da teoria restritiva de um conceito simplista da própria democracia. Já que, as greves fazem parte da pluralidade que é característica inerente a democracia.

Em relação ao terceiro argumento (necessidade de previa negociação coletiva) defende-se que os trabalhadores não podem ser prejudicados por algo que não realizaram já que a impossibilidade do Estado de estar em uma negociação coletiva não é por culpa dos trabalhadores. O não cumprimento de um ônus pelo Estado não pode ser um fato impeditivo de um direito dos trabalhadores. Além do mais, os trabalhadores não deveriam ser os únicos responsáveis por fazer a negociação coletiva acontecer. O Estado não poderia se colocar como impossibilitado de participar de uma negociação e isso se transformar em um benefício para ele, deveria também o Estado ser obrigado a buscar maneiras de ser realizada a negociação coletiva com os trabalhadores em caso de uma greve política.

Sobre a questão também se manifestou João José Sady (2007). O advogado defende que o art. 3º⁵ da lei de greve é inconstitucional já que viola o art. 9º da vigente Constituição Federal ao restringir a possibilidade de realização de greves políticas e de solidariedade. O legislador infraconstitucional não poderia ter limitado a amplitude do direito de greve estabelecido pela Constituição estabelecendo como pressuposto necessário para a deflagração de greve a existência de negociação coletiva prévia.

Baboin realiza ainda um último questionamento sobre o argumento em debate. O vocábulo “frustrar” colocado no *caput* do art. 3º da lei de greve (lei nº 7.783) não deve ser lido apenas como impossibilidade de conciliação, mas também como impossibilidade de realização da negociação coletiva. Dessa forma, a exigência do art. 3º estaria cumprido e as greves políticas não mais poderiam ser consideradas (por esse motivo) como abusivas.

Em confronto ao último argumento (os sindicatos estariam agindo fora da sua

⁵ Exatos termos do artigo: Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

área constitucionalmente permitida) Baboin sustenta que este argumento não seria um impeditivo para a legalidade da greve política, mas sim uma questão relacionada com a atuação sindical, já que seria possível que os trabalhadores se organizassem sem a ajuda dos sindicatos para deflagrar a greve política. Mas além dessa questão o autor também questiona esse suposto avanço aos limites de atuação dos sindicatos em ações políticas. Para ele não haveria problema os sindicatos agirem não só em greves políticas, mas também em outras ações de cunho político, já que o autor acredita que a ideia de democracia pressupõe a possibilidade de atuação política de todos de diversas maneiras, incluindo aqui os sindicatos.

3.4.2 Outros fundamentos para a legalidade

Além destes argumentos utilizados pelos adeptos da corrente ampliativa, existem outros fundamentos que embasam a defesa da legalidade da greve política.

A interpretação do art. 9º da Constituição Federal de 1988 é o argumento mais importante quando se discute a legalidade das greves políticas.

Tal dispositivo disciplina que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses que querem defender por meio das greves. Da forma como foi escrito o artigo deixa possibilidade para que se interprete como proibida, mas também como permitida as greves políticas.

Aqueles que entendem que o art. 9º da Constituição Federal de 1988 veda as greves políticas defendem que o vocábulo 'interesses' no referido artigo abrangeria apenas os interesses trabalhistas. Haveria uma motivação implícita do legislador a restringir os interesses possíveis de serem defendidos pelas greves apenas aos trabalhistas. Com isso existiria uma restrição implícita na norma constitucional.

Tal entendimento é equivocado.

Interpretar o disposto no art. 9º de forma restritiva é ir em contramão ao que se tem defendido a doutrina no que concerne interpretação da Constituição em matéria de direitos fundamentais. Atualmente, entende-se que os direitos fundamentais devem ser interpretados de forma extensiva visando ampliar as possibilidades de execução e aplicação do direito.

Ao se entender que o art. 9 da CF/1988 restringe o direito de greve a defesa apenas de questões trabalhistas se está excluindo o direito de greve do que se é aplicado para os outros direitos fundamentais. Cabe ainda dizer já é pacificado na

doutrina e na jurisprudência a natureza jurídica de direito fundamental do direito de greve. Isso ocorreu após a Constituição de 1988 em que a greve passou a ser considerada como um direito fundamental dos trabalhadores (MELO, 2011). Dessa forma, restringir o direito de greve apenas a questões trabalhistas é restringir um direito fundamental.

Apoiando essa posição está José Afonso da Silva (2005) que argumenta que o direito a greve merece proteção especial contra limitações vindas tanto de leis infraconstitucionais como de interpretações judiciais. Essa maior proteção vem da posição do direito de greve como um direito fundamental instrumental. Silva estabelece essa posição diferenciada (não como um simples direito fundamental) para o direito de greve por entender as greves como o meio que os trabalhadores têm para lutar por seus direitos.

Além de José Afonso da Silva temos outros juristas que entendem que não se pode restringir um direito que está constitucionalmente garantido. Já citado neste trabalho⁶ três juristas que defendem essa teoria, o ministro Eros Grau, o ministro Mauricio Godinho Delgado, o jurista José Afonso da Silva, mas além desses têm-se outros como Fabio Konder Comparato que assim defende “A única restrição admissível de uma liberdade constitucional só pode advir da própria constitucional” (1989 apud MELO, 2011).

Tem-se ainda Carlos Henrique Bezerra Leite “sem embargo da cizânia doutrinária existente, afigura-se-nos que a Constituição não estabelece qualquer limitação sobre a oportunidade e os interesses que podem ser defendidos por intermédio da greve [...] (LEITE, 2014).

Por fim temos Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior que assim explanam

O direito de greve consiste na proteção de interesses, de qualquer natureza, e na reivindicação de direitos por meio de uma ação coletiva, afinada a uma mesma finalidade dos trabalhos envolvidos, que, para tanto, utilizam-se da paralização do trabalho como mecanismo básico de pressão contra o patronato. Vige, nesse sentido, o princípio de que, na medida em que a Constituição assegurou o direito de greve, compete aos trabalhadores ‘decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender’ (CF, art.9º) (ARAUJO; NUNES JUNIOR, 2010).

⁶ No capítulo 3, subitem 3.2, página 15, que trata sobre tratativa da greve política no âmbito constitucional brasileiro.

Defender ainda que existe um desejo implícito do legislador constitucional em não permitir que outros interesses além dos trabalhistas fossem defendidos por meio das greves, também, é um entendimento incorreto. Esse equívoco é demonstrado por Baboin (2013) que realizou uma pesquisa sobre como se deu o processo de debate sobre o direito de greve pela Assembleia Nacional Constituinte de 1987. Baboin (2013) cita uma matéria publicada na Folha de São Paulo em 11 de setembro de 1988 que informa que após vários meses de debates intensos no Congresso a Assembleia Constituinte aprovou o direito irrestrito de greve, nas exatas palavras da matéria:

Direito irrestrito de greve- Aprovado no primeiro turno de votações da Constituinte, o direito irrestrito de greve foi atacado por vários parlamentares, que apresentaram emendas para restringi-lo. Foram derrotados, como se pode ver ao lado.

Com tudo isso, e bastante difícil defender que era desejo do constituinte limitar o direito a greve. Dessa forma, não se tem como defender que existe uma restrição implícita no texto constitucional a defesa pelos trabalhadores por meio da greve de outros interesses que não os trabalhistas.

Outro argumento a favor da legalidade da greve política é a necessidade da classe trabalhadora de utilizar as greves como forma de buscar melhores condições de vida. Greves seriam o meio constitucionalmente permitido que a classe trabalhadora tem para se manifestarem, além de ser a forma mais eficaz que os trabalhadores têm para buscar a igualdade formal na sociedade (BABOIN, 2013).

A importância da greve neste contexto de busca de melhores condições sociais é extrema já que como se percebe no cotidiano as instituições políticas e jurídicas não dão conta de atingir essa igualdade formal. A utilização das greves para buscar esse equilíbrio social existe já que a classe dominante tem suas formas de buscar benefícios sejam eles políticos ou econômicos. Cabe assim aos trabalhadores lutar para que a balança social não penda demasiado para o lado da classe dominante.

Fernanda Barreto Lira (2009) também defende que as greves são a forma que a classe trabalhadora tem para lutar visando constituir um Estado mais social, além servirem para demonstrar para os trabalhadores a força que tem a coletividade na busca de melhorias sociais. Alain Birh (1998 apud BARRETO, 2009) entende que as

greves políticas são uma forma de contra poder que detêm os trabalhadores para fazer frente a sociedade capitalista e dessa forma lutar para uma reorganização social. Para Lira (2009) as greves têm como objetivo último buscar uma emancipação social que irá construir uma cidadania universal efetiva e não meramente simbólica.

Defendendo, também, as greves como forma de luta da classe trabalhadora está Raimundo Simão de Melo que assim disciplina “(...) o direito de greve, como forma de manifestação dos trabalhadores, algo indispensável nos regimes democráticos (Estado Democrático de Direito), como instrumento de equilíbrio indispensável entre o capital e o trabalho” (MELO, 2011, grifo nosso).

No modo de produção capitalista, como o que vivemos, o Estado atua diretamente na economia, assim não se tem como separar ações do Estado como sendo puramente econômicas ou puramente políticas. Assim, mesmo uma ação governamental que aparentemente seja apenas uma questão política, na verdade pode acabar afetando diretamente a classe trabalhadora. Essa situação se agrava ainda mais ainda quando se percebe a facilidade com que a classe dominante tem para controlar decisões do Estado por meio da influência que exercem nos políticos. A importância das greves políticas neste contexto é bastante expressiva já que “exercerá a favor dos trabalhadores uma pressão diametralmente oposta àquela realizada pelo empregador através de seus lobistas ou sua influência política” (BABOIN, 2013).

Para concluir, podemos dizer que são vários os fundamentos que embasam a legalidade das greves políticas e com eles podemos ver que a posição que defende a legalidade da greve política merece ser mais observada por juristas e magistrados. Já que se está lidando com um direito fundamental dos trabalhadores que, como vários outros, têm uma importância crucial na manutenção da qualidade de vida da classe trabalhadora. Um direito de tamanha importância não pode ser limitado sem um debate aprofundado por meio de um processo legislativo sem vícios e que leve em consideração todos os argumentos pertinentes.

4 ANÁLISE DE CASO

Após apresentado como se encontra a greve política na legislação internacional e nacional (tanto em âmbito constitucional quanto infraconstitucional) como também apresentado os motivos pelos quais podemos entender essa forma de

greve como legal passamos agora a análise do acórdão do processo nº1393-27.2013.5.02.0000, já que de extrema importância conhecer como e com base em quais fundamentos os magistrados do nosso país estão julgando as greves políticas.

O processo nº 1393-27.2013.5.02.0000 trata-se de um Recurso Ordinário que visa a declaração de abusividade da greve dos trabalhadores portuários de São Paulo. Este movimento grevista teve como finalidade protestar contra o novo marco regulatório implantado com a Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012 que tratava sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

O recurso ordinário foi parcialmente provido, tendo em vista que foi entendido tratar-se de greve com nítido caráter político. Além da finalidade política não ser admitida a greve dos portuários, também, foi considerada abusiva pela falta de preenchimento pelo movimento grevista de aspectos formais para a deflagração de uma greve estabelecidos pela lei de greve.

Tal decisão foi estabelecida por maioria dos votos, mas teve dois votos vencidos juntados pela ministra Katia Magalhaes Arruda e pelo ministro Mauricio Godinho Delgado.

Aqui analisaremos, nessa ordem, tanto o acórdão quanto as justificativas de votos vencidos.

Para fundamentar a decisão acordada que considerou como abusiva a greve dos portuários por ter sido uma greve política foi apresentado quatro argumentos.

O primeiro deles é o de que que as greves de cunho político seriam abusivas, pois não coadunariam com a lei de greve já que nessa legislação a motivação profissional é requisito para a declaração de legalidade do movimento.

A segunda justificativa apresentada foi a injustiça que os empregadores sofrem, quando de uma greve política, já que eles são diretamente atingidos pelo movimento, mas não tem os meios para solucionar o conflito.

É usado também como fundamento a opinião do ministro Arnaldo Sussekind ao defender a abusividade de greves políticas. O ministro defende que o vocábulo 'interesses' na Constituição faz referência apenas a requerimentos que possam ser atendidos por acordo ou convenção coletiva.

Um último argumento utilizado, é o que a greve política é abusiva já que não observa a lei de greve no que está dispõe sobre a necessidade de negociação coletiva previa para a deflagração de uma greve.

Passamos agora a comentar a decisão e seus fundamentos.

Todos os argumentos utilizados para embasar a abusividade do movimento paredista em debate já foram neste trabalho confrontados, mas vale aqui resumidamente demonstrar novamente o porquê não procedem.

Em primeiro lugar, a lei de greve não estabeleceu que para uma greve ser legal ela necessita ter apenas motivação profissional, até porque o art. 1º da lei greve traz uma cópia literal do art. 9º da Constituição que pode ser interpretado com permissivo as greves políticas, já que além de não restringir expressamente a possibilidade de greves políticas ainda estabelece uma amplitude bastante grande para o exercício do direito de greve.

Em relação a ser injusto aos empregadores terem de suportar greves que não tem como pacificar. Esse argumento não é procede, já que os grandes empregadores estão sim ligados com as questões políticos econômicas que são decididas pelo governo. A ligação entre o empresariado e o governo ocorre quando se acorda entre empresários e políticos a troca de grandes quantidades de dinheiro (como por exemplo, a título de financiamento de campanhas políticas) pela criação ou alteração de leis trabalhistas que beneficiem a classe patronal. Com tudo, isso não tem como ser defendido que os empregadores são alheios a questões governamentais e não podem assim ser afetados pelas greves políticas.

Sobre a restrição as greves políticas com fulcro na limitação estabelecida pela palavra interesses do artigo 9º da CF, podemos dizer que, também, é uma afirmação equivocada. Limitar os interesses possíveis de ser defendidos pelas greves a apenas os trabalhistas seria a limitação de um direito fundamental por meio de um processo hermenêutico o que vai de contramão em relação a tratativa (aumento da amplitude de exercício) que se tem dado para os direitos fundamentais. Vale ser lembrado que a natureza jurídica do direito de greve como um direito fundamental já é consenso na doutrina brasileira.

Por fim, entender que as greves políticas não podem ser legais pelo simples fato de não ter como ser realizada negociação coletiva prévia em greves políticas é um fundamento que não leva em consideração o fato de que deveria haver esforços conjuntos dos trabalhadores e do Estado para encontrar formas que viabilizassem a realização da negociação coletiva nos casos de greve política. Além do mais, esse fundamento pune os trabalhadores por um ônus que o Estado deixou de cumprir.

Passando agora para a análise da justificativa de voto divergente da ministra

Katia Magalhães Arruda.

A ministra fundamenta sua decisão (contrária a declaração de abusividade da greve política em debate) com base na justificativa de que apenas greves puramente políticas seriam abusivas. Para a ministra a greve dos portuários não seria uma greve puramente política, pois foi uma greve contra a Medida Provisória nº 595 que tinha como conteúdo questões trabalhistas.

Para dar base ao seu entendimento Arruda utiliza o art. 9º da Constituição de 1988 e o art. 1º da lei de greve esclarecendo que estes dispositivos estabelecem uma grande abertura para que os trabalhadores se utilizem da greve para a defesa de questões alheias as trabalhistas. A ministra também utiliza como fundamento a posição da OIT sobre as greves políticas, já que a organização defende que apenas as greves puramente políticas é que poderiam ser consideradas ilegais.

Temos ainda o voto vencido do ministro Mauricio Godinho Delgado, que assim como a ministra Katia Arruda, defende a legalidade da greve dos portuários de Santos, pois entende as greves políticas como sendo permitidas pelo ordenamento brasileiro.

O ministro também utiliza o art. 9º da Constituição Federal como fundamento para o seu voto. Delgado defende que não é necessário que uma greve tenha interesses trabalhistas para ser considerada válida. Para ele as greves políticas têm inquestionável importância, principalmente se a motivação política estiver vinculada com questões que afete diretamente a vida e o trabalho dos grevistas.

O ministro cita ainda diversos pronunciamentos e excertos de decisões da Comitê de Liberdade Sindical, que exprimem a posição da OIT sobre a temática da greve política. Além da posição da OIT, também é citado pelo ministro do trabalho o posicionamento do ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau, no Mandado de Injunção 712 em que este se manifestou a favor da legalidade das greves políticas com base no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao analisar o caso concreto o ministro demonstra a importância das greves políticas para a classe trabalhadora já que por meio da greve em análise os portuários de Santos conseguiram significativas alterações (favoráveis aos trabalhadores) nas mudanças inseridas com a Medida Provisória nº 595, alterações essas que foram consagradas na lei nº 12.815/13 que converteu a medida.

Além disso o ministro defende que as greves são a forma que a classe trabalhadora tem para equilibrar a influência que as classes patronais têm no jogo

político. A greve seria o instrumento legítimo que os trabalhadores têm para lutar contra o poder econômico que os patrões têm para influenciar o processo político-legislativo. Além do que a busca de equilíbrio na influência que empregados e empregadores exercem na sociedade é o objetivo primordial do direito de greve.

O ministro finaliza manifestando que a greve dos portuários de Santos não poderia ser considerada como ilegal, já que tratou de lutar contra mudanças que afetavam todo os trabalhadores portuários, incluindo até mesmo os trabalhadores avulsos. Dessa maneira, não se configura como uma greve puramente política. E não sendo apenas uma greve política deveria ser considerada como um movimento legítimo.

De extrema importância votos como o da ministra Arruda e do ministro Godinho para a expansão do debate sobre a legalidade das greves políticas. Os dois votos merecem congratulações.

A ministra Arruda acerta ao analisar o debate sobre a legalidade da greve política por um viés constitucional e dessa forma chegar à conclusão que este instituto está, na verdade, protegido pela atual Constituição brasileira em seu artigo 9°. Cabe também parabenizar a ministra pela aplicação do entendimento da Organização Internacional do Trabalho sobre o tema, já que bastante avançada a posição da organização internacional sobre a temática e assim importantíssima a sua aplicação nos casos brasileiros.

Já o ministro Godinho é feliz ao entender a importância da greve para que ocorra o equilíbrio entre as classes em relação a influência que exercem no poder político no contexto de uma sociedade capitalista como a que vivemos. Merece, também, congratulações o ministro por entender a importância que as greves têm para que a classe trabalhadora demonstre seu descontentamento e busque alterações em atividades políticas (como a Medida Provisória do caso dos portuários de Santos) que estão prestes a prejudicar suas condições de vida e de trabalho.

5 CONCLUSÃO

Feita a exposição do panorama da posição da greve política em âmbito internacional e nacional além de apresentados os fundamentos que defendem a legalidade das greves políticas, permanece, ao final do trabalho, a dúvida quanto à sua legalidade. Seria, afinal, legal as greves políticas no Brasil?

É evidente que sobre o debate existem inúmeras posições. Mas neste trabalho, apresentamos em síntese duas posições.

A primeira delas é a corrente restritiva que entende que as greves políticas não são legais por não serem capazes de preencherem os requisitos necessários para deflagração de uma greve estabelecidos pela lei nº 7.783/1989 (lei de greve). Esse é o fundamento principal, tendo também outros, como a injustiça que essa forma greve acarreta para os empregadores que teriam de suportar uma greve que não tem como pacífica e o caráter, supostamente, antidemocrático das greves políticas

Essa linha de defesa tem a sua importância por enfrentar um debate tão complexo como a questão das greves políticas, mas é uma linha que merece mais críticas do que felicitações.

A corrente restritiva desconsidera diversos pontos importantes relacionados com a greve política. Não é levado em consideração que o art. 9 da atual Constituição Federal estabelece uma grande amplitude ao direito de greve, sendo que a greve política teria ali sua guarita e dessa forma proibir as greves políticas, com base na sua incapacidade de preencher os requisitos da lei de greve, seria limitar um direito constitucionalmente protegido por meio de uma lei infraconstitucional. Essa atitude é irreal já que a Constituição é a norma que está acima de todas as outras e é a que deve ser seguida pelas normas inferiores.

Além disso, defender que as greves são uma forma de pressão injusta aos governos por questionarem a atitude de governantes democraticamente eleitos é pensar a democracia de forma rasa. Democracia não existe apenas por meio do voto, mas também por meio de protestos e diversas outras formas de manifestação sociais.

Outra crítica que pode ser feita a essa corrente é o fato de não ser levado em consideração a importância social que as greves políticas têm para o avanço na criação e proteção de direitos sociais e trabalhistas. O caráter social das greves não pode ser esquecido já que antes mesmo de ser um instituto jurídico a greve é instituto social com importância crucial na manutenção do equilíbrio entre as classes no modo de produção capitalista.

Defendendo a legalidade da greve política está a corrente ampliativa. Os adeptos dessa linha sustentam a legalidade da greve política com base no art. 9º da Constituição Federal; na posição da Organização Internacional do Trabalho e no caráter social que tem as greves políticas.

O artigo 9º da Constituição Federal estabelece uma enorme amplitude para o

exercício do direito de greve e ainda traz situações em que o direito de greve é limitado ou proibido, sendo que nenhuma dessas proibições expressas envolve as greves políticas. Isso demonstra que o referido artigo não pode ser utilizado como um limitador do direito de greve já que se houvesse o desejo por parte do legislador originário de limitar o direito de greve a questões apenas trabalhistas este o teria feito de maneira expressa no texto constitucional e não teria, ainda, estabelecido de maneira tão abrangente a possibilidade de escolha pelos trabalhadores do momento e dos interesses a serem defendidos com as greves.

O disposto no artigo 9º da atual Constituição Federal por si só já bastaria para que as greves políticas tenham sua legalidade reconhecida. Porém, a corrente ampliativa considera, também, o fato de que a greve não é apenas um instituto jurídico, mas também um instituto social. É por meio das greves que a classe trabalhadora demonstra seu descontentamento com o contexto social e luta contra ações patronais e do governo que os prejudicam. É a maneira, historicamente comprovada, que os operários têm para conseguir melhores condições de vida e de trabalho.

No que concerne a posição deste trabalho defende-se que a posição da corrente ampliativa é a mais acertada, já que é a posição que entende a greve política como legal. Para além de compreender a greve política como legal, essa corrente é a aqui apoiada por realizar um estudo do tema através de um viés constitucional, assim entendendo que a greve é um direito social fundamental que é foi assim protegido pela Constituição Federal de 1988 e dessa forma não pode ser limitado por leis infraconstitucionais. Também por ser a corrente que está em consonância com o que defende a Organização Internacional do Trabalho e acima de tudo por trabalhar o tema não apenas tratando a greve com um instituto jurídico, mas também considerando a importância que as greves têm na luta da classe trabalhadora para a melhoria da sua condição de vida e trabalho.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

AMARANTE, Joao Armando Moretto. **Lei de Greve Comentada**. São Paulo: Almedina, 2015. 97 p.

BABOIN, Jose Carlos de Carvalho. **O tratamento Jurisprudencial da Greve Política no Brasil**. 2013. 177 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/pt-br.php>. Acesso em: 28 set. 2018

BORGHI, Helio. A greve e suas diferentes modalidades. In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro; VIDAL NETO, Pedro. **Direito de Greve: Coletânea de Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 1984. Cap. 7. p. 74-96

BOSCO, Luis Ramirez. **Derecho de huelga**. Buenos Aires: Hammurabi, 1991. 210 p.

BRASIL. Lei nº 7783, de 28 de junho de 1989. **Lei 7.783/1989 de 28 de junho de 1989**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

CAVO, Carlos Lopez-Monis de. **O direito de greve: experiencias internacionais e a doutrina da OIT**. São Paulo: Ltr, 1986. 126 p.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho: revisado e ampliado**. 16. ed. São Paulo: Ltr, 2017. 1691 p.

DUARTE NETO, Bento Herculano. **Direito de Greve: aspectos genéricos e legislação brasileira**. São Paulo: Ltr, 1992. 174 p.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. **Liberdade Sindical e Direito de Greve no Direito Comparado: lineamentos**. São Paulo: Ltr, 1992. 136 p.

GARGARELLA, Roberto. El derecho frente a la protesta social. **Revista de La Facultad de Derecho de Mexico**, Cidade do Mexico, v. 58, p.141-151, ago. 2008. Disponível em: <<http://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/60938>>. Acesso em: 10 set. 2018.

GERNIGON, Bernard; ODERO, Alberto; GUIDO, Horacio. Principios de la OIT sobre el derecho de huelga. **Revista Internacional del Trabajo**, Genebra, v. 117, n. 4, p.473-515, 1998.

_____, Bernard et al. **A greve: o direito e a flexibilidade**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2002.

HODGES-AEBERHARD, Jane; DIOS, Alberto Odero de. **Princípios Do Comitê de Liberdade Sindical Referentes a Greves**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho no Brasil, 1993. 20 p

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A greve como direito fundamental**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014. 128 p.

LIRA, Fernanda Barreto. **A greve e os novos movimentos sociais: para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT**. São Paulo: Ltr, 2009. 168 p.

MALLET, Estêvão. **Dogmática Elementar do Direito de Greve**. São Paulo: Ltr, 2014. 134 p.

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2011. 255 p.

MERISIO, Patrick Maia. **Direito Coletivo do Trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. 250 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sonia Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1170 p.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano; ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 573 p

O DIREITO coletivo, a liberdade sindical e as normas internacionais: A liberdade sindical – recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT. Tradução e revisão técnica: Kelly Karoline Bepe Fernandes, Sandro Lunard Nicoladeli e Tatyana Scheila Friedrich. São Paulo: LTr, 2013. v.2.

OFICINA Internacional del Trabajo. **Documento de trabajo para la Reunión tripartita sobre el convenio sobre la libertad sindical y la protección del derecho de sindicación: 1948 (núm.87)**, en relación con el derecho de huelga y las modalidades y prácticas de la acción de huelga a nivel nacional. Ginebra: Organización Internacional del Trabajo, 2015.

ROBOREDO, Maria Lucia Freire. **Greve, Lock-out, e uma nova política laboral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. 167 p.

SADY, João José. **A respeito da legalidade da greve política**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1493, 3 ago.2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10231>>. Acesso em: 11 set. 2018.

SESSÃO especializada em dissídios coletivos. **Informativo TST**, n. 157, p. 1-2, abr./maio 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/108192/2017_informativo_tst_cjur_n0157.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 out. 2018.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Greve**. LTr. Suplemento Trabalhista, v. 48, p. 639-643, 2012. Disponível em: <<http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/greve.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2018

STF. MANDADO DE INJUNÇÃO 178-8 PARÁ. Relator: Ministro Eros Grau. DJ: 25/10/2007. **JusBrasil**, 2008. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2926757/mandado-de-injuncao-mi-712-pa>>. Acesso em: 14 out.2018

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. 924 p.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Responsabilidade pelo abuso do direito de greve. **Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p.37-44, 1993.

TST. RECURSO ORDINARIO: RO 1393-27.2013.5.02.0000. Relator: Ministra Maria de Assis Calsing. DJ: 24/04/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/463078956/andamento-do-processo-n-0001393-2720135020000-ro-26-05-2017-do-tst>. Acesso em: 03 out. 2018

TST. RECURSO ORDINARIO EM DISSIDIO COLETIVO: RODOC 454136-20.1998.5.01.5555. Relator: Ministro Valdir Righetto. DJ: 14/06/1999. **JusBrasil**, 1999. Disponível em: < <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1230696/recurso-ordinario-em-dissidio-coletivo-rodc-4541362019985015555-454136-2019985015555?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 03 out.2018

URIARTE, Oscar Ermida. Flexibilização da Greve. In: GERNIGON, Bernard; DIOS, Alberto Otero de; GUIDO, Horacio. **A greve: direito e flexibilidade**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2002. Cap. 2. p. 79-110. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_317033.pdf>. Acesso em: 28 set. 2018.

VIANNA, Segadas. **Greve**. Rio de Janeiro: Renovar, 1986. 129 p.